



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600299-83.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**RECORRENTE: RYMES MARINHO LESSA, CARLOS RONALSA BELTRAO COELHO DA PAZ**

**Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A**

**RECORRIDA: PRA MUDAR PIAÇABUÇU[PP / UNIÃO] - PIAÇABUÇU - AL**

**Advogados do(a) RECORRIDA: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235**

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO EM ENDEREÇOS NÃO INFORMADOS À JUSTIÇA ELEITORAL. COMUNICAÇÃO TARDIA DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS À JUSTIÇA ELEITORAL. ILÍCITO CONFIGURADO. ART. 57-B DA LEI N.º 9.504/97. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO. PARCIAL PROVIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral interposto por RYMES MARINHO LESSA e CARLOS RONALSA BELTRAO COELHO DA PAZ contra sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação ajuizada



pela coligação PRA MUDAR PIAÇABUÇU [PP / UNIÃO] - PIAÇABUÇU - AL, em razão de veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios não informados nos Registros de Candidatura (RRCs), conforme exigido pelo art. 28, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. Os recorrentes alegam que sanaram prontamente a inconsistência apontada e informaram os respectivos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, não havendo prejuízo a quem quer que seja, razão pela qual pugnam pelo afastamento ou redução da multa aplicada.

3. A sentença de primeiro grau condenou os recorrentes ao pagamento de multa, entendendo que a falha na comunicação dos sítios eletrônicos configura irregularidade passível de sanção.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a falha na comunicação dos sítios eletrônicos à Justiça Eleitoral, posteriormente sanada, afasta a incidência de multa; (ii) saber se é possível reduzir a multa ao patamar mínimo legal, ante a inexistência de reincidência ou prejuízo comprovado.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O regime jurídico aplicável à propaganda eleitoral na internet, nos termos dos arts. 57-A e seguintes da Lei nº 9.504/97, exige a comunicação prévia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, conforme art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 28, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reconhecido que a comunicação tardia dos endereços eletrônicos não afasta a sanção pecuniária, salvo em situações excepcionais de erro justificado ou comprovada inexistência de potencial lesivo.

7. No caso concreto, os recorrentes prontamente corrigiram a omissão, informando os endereços eletrônicos nos registros de candidatura, o que denota a boa-fé.

8. A fixação do quantum da multa deve observar a proporcionalidade e razoabilidade. Na ausência de elementos que justifiquem a exasperação da penalidade e considerando a boa-fé dos recorrentes, deve ser reduzida ao mínimo legal de R\$ 5.000,00, conforme o § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97.

9. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral têm reduzido multas em casos análogos, em que a conduta foi regularizada de maneira célere e sem reincidência.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a multa aplicada ao patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, nos termos do § 5º do art. 57-B da Lei



nº 9.504/97.

11. **\*\*Tese de julgamento\*\***: "A comunicação tardia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral para veiculação de propaganda eleitoral na internet, quando prontamente sanada e sem prejuízo comprovado, não afasta a aplicação de multa, devendo a sanção pecuniária ser fixada no mínimo legal, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso eleitoral para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir a penalidade pecuniária ao patamar mínimo legal (R\$ 5.000,00), nos termos do § 5º do art. 57-B da Lei n.º 9.504/97, conforme voto do Relator. Sustentação oral da causídica Belisa Sarmiento.

Maceió, 06/10/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por RYMES MARINHO LESSA e CARLOS RONALSA BELTRAO COELHO DA PAZ em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação ajuizada por coligação PRA MUDAR PIAÇABUÇU[PP / UNIÃO] - PIAÇABUÇU - AL, tendo em vista que os representados mantêm propaganda eleitoral na internet em sítios não comunicados à Justiça Eleitoral nos RRCs, contrariando o disposto no art. 28, §1º, I, da Resolução TSE 23.610/2019.

2. Em suas razões (id. 10187854), os recorrentes sustentam que, conforme demonstrado nas provas ora colacionadas, verifica-se que os Recorrentes, à luz do princípio da boa-fé e em estrita observância ao disposto no art. 28, §1º, da Res. TSE nº 23.610/19, prontamente sanaram a inconsistência apontada, informando a este douto juízo os respectivos endereços eletrônicos (URLs), que serão utilizados para veicular propaganda eleitoral. É o que se infere dos requerimentos protocolados nos respectivos Requerimento de Registro de Candidatura RCand (Ids. 122420536, 122420537). Alegando ausência de prejuízo, pugnam pelo afastamento da multa e, alternativamente, pela redução do quantum arbitrado.

3. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10190191), manifestando-se pelo não provimento do recurso.



#### 4. É o relatório.

#### VOTO

5. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte o recurso eleitoral interposto por RYMES MARINHO LESSA e CARLOS RONALSA BELTRAO COELHO DA PAZ em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação ajuizada por coligação PRA MUDAR PIAÇABUÇU[PP / UNIÃO] - PIAÇABUÇU - AL, tendo em vista que os representados mantêm propaganda eleitoral na internet em sítios não comunicados à Justiça Eleitoral nos RRCs, contrariando o disposto no art. 28, §1º, I, da Resolução TSE 23.610/2019.

6. A pretensão recursal deve ser analisada de acordo com o regime jurídico da propaganda eleitoral na internet, previsto a partir do art. 57-A e seguintes da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), sem descurar da compreensão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema.

7. O cerne da controvérsia limita-se a aferir se a comunicação tardia sobre redes sociais à Justiça Eleitoral acarreta, ou não, a sanção prevista no art. 57-B da Lei Geral das Eleições.

8. Parcial razão assiste aos Recorrentes.

9. A propaganda eleitoral é prevista a partir do art. 36 da Lei das Eleições e também em dispositivos ainda em vigor do Código Eleitoral. Também o Tribunal Superior Eleitoral estabelece diretrizes sobre o tema na Resolução de n.º 23.610/2019. É por meio de sua veiculação que os candidatos tentam arregimentar simpatizantes e, conseqüentemente, votos para sua campanha.

10. Especificamente em relação à propaganda eleitoral na internet, importa mencionar o que dispõe o art. 57-B, da Lei n.º 9.504/97:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei n.º 12.034, de 2009) (Vide Lei n.º 12.034, de 2009)

**I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;** (Incluído pela Lei n.º 12.034, de 2009)



II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

**§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)**

(...)

**§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)**

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

(grifei)

11. No caso dos autos, incontroverso que os recorrentes publicaram propaganda eleitoral em perfil social não informado à Justiça Eleitoral, como se extrai das imagens trazidas na petição inicial (id. 10187831), bem como nos relatórios de preservação de prova constante do evento id. 10187836, o que, inclusive, não foi contestado pelos recorrentes, que atribuem a falha a “mero lapso da equipe de campanha” (pg. 4 do id. 10187854).

12. Em verdade, os recorrentes fundam a irresignação recursal no princípio da boa-fé e no fato de que sanaram prontamente a inconsistência apontada, além de indicarem ausência de prejuízo a quem quer que seja, pelo que não devem ser punidos. Em articulação subsidiária, pleiteiam a redução da multa aplicada ao patamar mínimo legal.

13. A despeito da argumentação desenvolvida, o fato é que o descumprimento da



norma objetiva enseja, inexoravelmente, a aplicação de penalidade, não ficando ao arbítrio do magistrado a possibilidade de aplicar ou não a sanção pecuniária. Com efeito, o § 3º do art. 57-B da Lei n.º 9.504/97 é expresso ao assinalar que a violação das prescrições constantes no dispositivo sujeita o infrator a multa, como, inclusive, bem consignado pelo juízo eleitoral em sentença:

“Dessarte, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em desacordo com os estritos regulamentos constantes da Resolução N. 23610/2019 corrompe a citada propaganda com pecha da ilegalidade, a qual deve ser repelida pela Justiça Eleitoral.”

14. Por outro lado, no que se refere ao *quantum* da penalidade pecuniária, entendo que assiste razão aos Recorridos em seu pedido para fixação da multa no mínimo legal. Isso porque embora a sentença combatida tem feito referências acerca da quantidade, alcance e responsabilidade pelas publicações, o fez de maneira genérica, sem explicitar em que medida ou quantidade as infrações em questão destoam das comuns à espécie.

15. Por outras palavras, não há menção ao número de publicações realizadas, a quantidade de seguidores nas redes sociais ou ao número de interações que receberam as publicações irregulares. Tampouco o eleitorado é utilizado como referência para justificar, de forma concreta, a imposição de uma sanção pecuniária acima do patamar mínimo. Ainda, também não se tem notícia de recalcitrância ou reincidência, ao revés, o que se tem é a manifestação do boa-fé dos recorridos, que reconheceram a falha e de forma célere promoveram a regularização.

16. Nesse cenário, penso que a sentença carece de fundamentação específica nesse ponto (art. 489, § 1º, III, CPC), razão pela qual entendo, à míngua de elementos de denotem a necessidade de exasperação, pela redução da multa aplicada, de modo a fixá-la em seu patamar mínimo estabelecido, a saber R\$ 5.000,00.

17. Ante o exposto, conheço do presente recurso eleitoral para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir a penalidade pecuniária ao patamar mínimo legal (R\$ 5.000,00), nos termos do § 5º do art. 57-B da Lei n.º 9.504/97.

É como voto.

Desembargador **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**



# Relator

